



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 302-81.2016.6.21.0064

Procedência: RODEIO BONITO-RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA E PROGRESSISTA: PARA CRISTAL DO SUL VOLTAR A CRESCER! (PT-PP), OTELMO DOS REIS E ELOIR BINSFELD
Recorrido: CEZAR DE PELEGRIN, LEOCRÉCIO TRES E COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, TRABALHISTA E SOCIAL POR CRISTAL DO SUL
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, INC. V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

1.A solicitação de contratação dos estagiários e a autorização por Lei Municipal antecedem aos 3 meses anteriores ao pleito, se tratando, portanto, de ação social estabelecida antes do período eleitoral, não se inserindo dentre as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97.

2. Não houve comprovação da existência de vínculo entre a conquista da vaga para estágio e a campanha eleitoral.

3. A convocação da professora, deu-se por Portaria, firmada pelo Prefeito Municipal em 24/06/2016, antes portanto, do período eleitoral, em que pese o exercício tenha sido prorrogado para o mês de agosto, em virtude das férias de julho.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 248-261) interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA E PROGRESSISTA: PARA CRISTAL DO SUL VOLTAR A CRESCER! (PT-PP), OTELMO DOS REIS e ELOIR BINSFELD, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente no município de Cristal do Sul-RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sentença (fls. 241-244) do Juízo da 64 Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

Em suas razões recursais, os representantes alegam que a contratação de 6 estagiários pelo sistema CIEE, bem como a convocação da professora Iones Martins de Azevedo, através de contrato emergencial, possuem a única finalidade de captação de votos, tendo em vista possuírem a “máquina pública” nas mãos. Aduzem que as contratações se deram em período eleitoral, prejudicando a lisura do pleito. Sustentam a incidência dos representados na conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97. Requerem a declaração de inelegibilidade dos representados para as próximas eleições de 2 de outubro de 2016, bem com a cassação do diploma de CEZAR DE PELEGRIN e LEOCRECIO TRES, eleitos no dia 02/10/2016, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e §§4º e 8º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, ou a declaração de nulidade do diploma se já tiver sido expedido. Subsidiariamente, requerem a aplicação da multa pelo cometimento dos ilícitos praticados.

Com contrarrazões (fls. 275-289), subiram os autos ao TRE/RS, sendo, na sequência, concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 306).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 17/11/2016 (fl. 247), e o recurso foi interposto em 18/11/2016 (fl. 248-261), portanto dentro do prazo de 03 dias previsto no §13 do art. 73 da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97.

II.II. Mérito

Discute-se nos autos a possível configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, em virtude da contratação, pelo Município de Cristal do Sul, de estagiários pelo CIEE, e da convocação de professora nomeada para cargo de provimento efetivo, que teriam ocorrido no período eleitoral, isto é, nos 3 meses anteriores às eleições de 02/10/2016. Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A norma em comento tem o objetivo de evitar, no período compreendido nos três meses que antecedem à data do pleito e até a diplomação dos candidatos eleitos, a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. As exceções à conduta vedada, em número de cinco, estão previstas nas alíneas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73, inc. V.

Com efeito, a nomeação no período eleitoral de servidores públicos municipais com base em concurso homologado anteriormente a 02 de julho de 2016, não encontra óbice, conforme esse dispositivo legal. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Rodrigo López Zilio¹, em comentário à previsão do art. 73, inc. V, alínea “c”, da Lei n. 9.504/97:

“É possível, ainda, mesmo dentro do período vedado, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, ou seja, até três meses antes do pleito (alínea c), porquanto tais atos, desde que em observância ao regramento legal (v.g., ordem de classificação dos candidatos e dos prazos regulares para posse e nomeação), são considerados regulares dentro da relação administrativa. O TSE entendeu que a norma não restringe a realização de concurso público, mas, apenas, a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais dos servidores públicos, dentro do período vedado (Consulta nº 1.065 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 08.06.2004)” - grifou-se

Nessa esteira, o Col. TSE tem precedente sobre a matéria, assentando que a restrição, no período vedado, recai sobre a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais de servidores públicos, sem vedação à realização de concurso público. Eis a ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

(TSE, CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393)

Na mesma senda, o entendimento dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada prática de conduta vedada c/c abuso do poder político ou de autoridade. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação.

Afastada a prefacial de nulidade da sentença proferida. Representação manifestamente improcedente, razão pela qual despicienda a citação do vice-prefeito para integrar o polo passivo da demanda.

Irresignação lastreada exclusivamente na realização de concurso público às vésperas do certame. A abertura de certame público em ano eleitoral não transgredir a legislação eleitoral. O art. 73 da Lei n. 9.504/97 veda tão somente a homologação do certame nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, assim como a nomeação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato aprovado em concurso público nesse período. O bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas taxativas e de legalidade restrita.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 29933, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) – grifou-se

Quanto à contratação dos estagiários, por meio do convênio firmado pelo Município de Cristal do Sul com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, foi juntada cópia da Lei Municipal n. 838/2008 (fls. 54-55), bem como da Lei Municipal n. 1.287/2013, que alterou a Lei Municipal 838/2008 (fl. 57). Também foi juntado aos autos o ofício n. 07/2016 firmado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em 28/03/2016, no qual solicita-se ao Prefeito Cezar de Pelegrin a contratação de, no mínimo, mais 06 estagiários para acompanhar as turmas de alunos na Creche e nas Escolas Municipais e serviços burocráticos da SMEC (fl. 58).

Quanto à justificativa para a contratação de 6 novos estagiários, a Secretária de Educação, Cultura e Desporto disse ser devido ao número de alunos com dificuldades na turma e o fato de as professoras não estarem dando conta de atender individualmente os mesmos (fl. 58).

De fato, foi publicada a Lei Municipal n. 1.622/2016, autorizando o município de Cristal do Sul a firmar convênio com o CIEE e disponibilizar 32 vagas para estagiários. Referida Lei Municipal foi firmada em 25/04/2016 (fl. 59).

Ainda, em consulta aos autos verifica-se que a contratação do estagiário Marcelo Zanchetta Pinheiro da Silva data de 05/08/2016 (fl. 66); a contratação de Laura Jaqueline Balestrin data de 1º de agosto (fl. 70); e a de Gabrieli Kerber data de 01/08/2016 (fl. 72).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a solicitação de contratação dos estagiários e a autorização por Lei Municipal antecedem aos 3 meses anteriores ao pleito, se tratando, portanto, de ação social estabelecida antes do período eleitoral, não se inserindo dentre as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Além disso, nenhum dos estagiários ouvidos em juízo afirmou ter recebido qualquer pedido de voto em troca da vaga no estágio, devendo-se afastar, portanto, a alegação dos representantes de que as contratações tiveram a única finalidade de captação de votos.

Importante referir, outrossim, precedente do TSE no sentido de que não se pode dar interpretação ampliativa à norma que prevê a aplicação de sanção, não havendo nada a reparar no entendimento do juízo de 1º grau, que entendeu que o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 não prevê a contratação de estagiários, mas de servidores públicos:

CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. **ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.**

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.

2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.

3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.

9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.

10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.

11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.

12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2233, Acórdão de 16/12/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 13/14)

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, cuja ementa foi transcrita acima, entendeu o Ministro Fernando Gonçalves que:

“Deve ser considerado, ainda, ser impertinente a utilização de interpretação ampliativa no que toca a normas restritivas de direito, mormente se implicam na aplicação de sanção.

Mais não fosse, a prova testemunhal colhida nos autos noticia a contratação de diversas pessoas pela empresa Atlântica e RS, sem haver menção por parte dos admitidos, porém, da existência de vínculo entre a conquista do emprego e a campanha eleitoral de Ottomar de Souza Pinto (fls. 2230/2236 e fls. 2464/2465).”

No caso dos autos, não houve comprovação da existência de vínculo entre a conquista da vaga para estágio e a campanha eleitoral, e, além disso, as contratações dos estagiários fazem parte das ações sociais do município desde o ano de 2008.

Em relação à convocação da professora Ionês Martins de Azevedo, deu-se por Portaria n. 96/2016, firmada pelo Prefeito Municipal em **24/06/2016** (fl. 76), para trabalhar por mais 20 horas semanais na Escola Municipal Padre Benjamin



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosato, na cidade de Cristal do Sul, em função da necessidade de suprir a falta de professor, conforme solicitação da Secretária Municipal de Educação.

Note-se que a Secretária Municipal de Educação oficiou ao Prefeito de Cristal do Sul, Cezar de Pelegrin, em 22 de junho de 2016, solicitando a convocação de professor por 20 horas semanais, para trabalhar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Benjamin Rosato, com a turma do Pre-A, tendo em vista que a professora Cristiane Rockemback além de professora é diretora da escola, estando os alunos prejudicados por falta de atendimento adequado (fl. 75).

De outro lado, colhe-se da prova testemunhal, que o fato de o efetivo exercício da professora Ionês Martins de Azevedo ter iniciado em agosto, justificou-se pelo início das férias de julho e que o funcionário municipal do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura “Tuto”, teria orientado a professora a iniciar seu trabalho apenas em agosto, em que pese a convocação tenha sido aceita em 27/06/2016.

Importante referir, ainda, que, ouvida em juízo, a professora Ionês Martins de Azevedo afirmou que nunca houve pedido de voto em troca da sua convocação, tendo sido deixado clara a necessidade de seu ingresso na Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Benjamin Rosato em razão dos prejuízos que estavam sendo causados aos alunos da Turma do Pré-A.

Ao contrário, demonstrou-se a necessidade da convocação de mais uma professora para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Benjamin Rosato.

Assim, ausente ilicitude nos fatos narrados na inicial, não procede a representação por conduta vedada movida contra os representados, devendo ser mantida a decisão de improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmplv31tmvunk4m5b5tlcuif75628558512446243161219230025.odt